

CONTRAVENÇÕES CONTRA A FLORA E A FAUNA

Fernando da Costa Tourinho Filho

1. A legislação pátria atinente às contravenções contra a flora e a fauna enseja duas indagações que têm sido, ultimamente, um tormento para os intérpretes.

2. A primeira delas diz respeito à competência para o ato de iniciativa. Quem pode praticar o ato inaugural do procedimento contravencional? O Código Florestal — Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 — dispõe no artigo 33:

“São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) *as indicadas no Código de Processo Penal;*

b) *os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização”.*

3. Pergunta-se: pode o órgão do Ministério Público praticar o ato de iniciativa, em se tratando de contravenção florestal?

4. O Código de Processo Penal não conferiu ao Ministério Público legitimidade para dar início ao procedimento contravencional, como se constata pela análise dos artigos 26 e 531 daquele diploma. Entretanto, a jurisprudência — e a maioria dos doutrinadores — entendem que nas hipóteses de conexidade, envolvendo crime e contravenção, nada obsta se permita ao Ministério Público o ato de iniciativa.

Na verdade, se a razão que levou o legislador a permitir ao Juiz e à Autoridade Policial iniciarem o procedimento contravencional foi a de emprestar-lhe maior celeridade, excluindo o inquérito policial, tal como salientado na Exposição de Motivos que acompanha o Código de Processo Penal, é indubitoso que, devendo haver um *simultaneus processus*, na hipótese de conexão, aquela celeridade ficará prejudicada, uma vez que o procedimento mais solene deve prevalecer e, assim, o rito contravencional é arrastado pela *vis attractiva* daquele estabelecido para o crime, não havendo pois, razão lógica para se permitir, sequer, o litisconsórcio ativo entre o membro do Ministério Público e o Juiz ou Autoridade Policial. Seria até uma

esdruxularia permitir-se ao Juiz ou à Autoridade Policial, na hipótese aventada, aliar-se ao membro do Ministério Público, com um aditamento, por meio de portaria.

É muito comum, sem que houvesse, até agora, a menor censura dos nossos Tribunais, os Promotores oferecerem denúncia por crime e contravenções, nas hipóteses de conexão.

5. Em se tratando de competência privativa dos Tribunais (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Tribunais de Justiça), inobstante a Constituição use a expressão crime, ela é abrangente, também, das contravenções. Já o disse, aliás, a Excelsa Corte (RT 523/482). Pois bem: de que forma se inicia o procedimento em se tratando de processo da competência originária dos Tribunais? Ou pela denúncia, em se tratando de crime de ação pública, ou queixa, se de ação privada. Se existem, apenas, esses dois atos de iniciativa e, sendo a ação penal, nas contravenções, pública, consoante dispõe o art. 17 da Lei das Contravenções, é óbvio que se a infração a ser julgada, originariamente pelo Tribunal, for uma contravenção, o procedimento desta se amolda àquele estabelecido para o processo dos crimes de ação pública da alçada dos Tribunais. Ora, lendo-se os artigos 556 a 562 do CPP e 230 a 246 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vê-se que o ato inaugural do procedimento, nas infrações de ação pública, é a denúncia... logo, se alguém deve ser processado, originariamente, pelo Tribunal, em virtude de prática contravencional, instaurar-se-á o processo com a denúncia do Procurador-Geral da República, ou de quem suas vezes fizer, ou do Procurador-Geral da Justiça ou Procurador por ele designado. Aquele, atuando junto ao Supremo, este, junto ao Tribunal de Justiça.

Se a infração for da alçada do Tribunal Federal de Recursos, a denúncia fica afeta ao Subprocurador-Geral da República.

Se a ordem legal dos atos processuais, no procedimento pertinente às infrações da competência do Tribunal Federal de Recursos e Tribunais de Justiça, é sempre aquela referida nos artigos 556 a 562, e, na Excelsa Corte, a descrita nos artigos 230 a 246 do seu Regimento Interno, pouco importando a natureza da infração, é evidente que, se a infração for uma contravenção, o procedimento desta se amolda e se conforma àquelas.

6. Tratando-se de contravenção eleitoral, a lei conferiu a legitimidade para agir tão-somente ao Ministério Público. Inobstante se diga inexistir contravenção eleitoral, o certo e recerto é que há inúmeras figuras tipificadas no Código Eleitoral apenas exclusivamente com multa e, em face do art. 1.º da Lei de Introdução do Código Penal, *“considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a in-*

tração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente". Logo, aquelas infrações penais eleitorais, punidas exclusivamente, com multa, contravenções são...

7. Mais especificamente, temos o art. 1.º da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951; "*O procedimento sumário das contravenções definidas nos artigos 58 e seu § 1.º e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto de prisão em flagrante, denúncia do Ministério Público, ou portaria da autoridade policial ou do juiz*".

Aqui, a lei conferiu, expressamente, legitimidade ao Ministério Público para, com a denúncia, dar início ao processo contravençional.

8. Pois bem. O art. 36 do Código Florestal — Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 — dispõe que "*o processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber*".

Assim, quer-nos parecer que o Código Florestal concedeu, também, ao Ministério Público, legitimidade para, por meio de denúncia instaurar a relação processual, ao fazer remissão à Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951.

Todos sabemos que, no nosso sistema, a ação penal pública é de iniciativa do Ministério Público, que a instaura por meio de denúncia, tal como dispõe o art. 24 do CPP, e, em se tratando de contravenção, a regra é no sentido de que o ato de iniciativa cabe à autoridade policial ou ao Juiz, conforme prescreve o art. 531 do mesmo estatuto.

Assim, o art. 33 da Lei n.º 4.771, de 15-09-1965, dizendo que "**autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a Inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções previstos no Código Florestal, ou em outras Leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, são as indicadas no Código de Processo Penal**", pode dar a impressão de que o legislador quis, com tal preceito, dizer que a Autoridade Policial, o Juiz e o membro do Ministério Público têm, nas infrações florestais, as mesmas atribuições que lhes confere o Código de Processo Penal, *i. e.*, nos crimes a Autoridade Policial cuida da parte do inquérito e o Ministério Público, da ação penal e, nas contravenções, observar-se-á a legitimidade de que trata o art. 531 do CPP.

Não nos parece ser esta a *mens legis* ou *mens legislatoris*.

Uma vez que o legislador quis outorgar legitimidade para aqueles atos elencados no art. 33, aos "*funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização*", *ex vi* da letra *b* do citado preceito, *sem*

excluir as autoridades indicadas no Código de Processo Penal, como se vê pela letra a, sentiu, de certo, dificuldade em redigir a disposição legal, dando, assim, a falsa idéia de que a atividade que o Ministério Público pode exercer no campo das infrações florestais é a mesma que lhe confere o Código de Processo Penal: titular da ação penal nos crimes de ação pública.

Entretanto, logo a seguir, no art. 34, dispôs: "*As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei*".

Induvidoso que aqueles funcionários podem praticar todos aqueles atos relacionados no art. 33, inclusive denúncia, quer se trate de crime, quer de contravenções.

Mas, se a denúncia ofertada por um daqueles funcionários, seja nos crimes, seja nas contravenções, precisa ser ratificada pelo Ministério Público, sob pena de inoperância, porque ela, aí, é um verdadeiro ato composto, porquanto não terá eficácia se não for ratificada, não se pode compreender esteja o Ministério Público impossibilitado de ofertar denúncia nas contravenções de que trata a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Se a Lei lhe confere poderes para ratificar o ato de iniciativa de um daqueles titulares da ação, não teria sentido que essa mesma Lei o impedisse de praticar o citado ato. Quem pode o mais pode o menos.

Se a Lei lhe confere poderes para ratificar o ato, por que razão não pode praticá-lo? Se tem poderes para validá-lo, tem-nos, também, para praticá-lo.

E, como se não bastasse tal interpretação extensiva, há, ainda, a regra contida no art. 36 do mesmo diploma determinando se obedeça ao rito da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951...

Rito e procedimento são expressões sinônimas. Procedimento é o ordenamento dos atos que integram o processo. É a sua seqüência, sua concatenação. Qual é a ordem legal dos atos processuais, segundo a Lei 1.508, de 19-12-1951? Se o procedimento for iniciado por meio de auto de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 2.º da citada Lei; se por portaria da Autoridade Policial, o disposto no art. 5.º; se por portaria do Juiz, o contido no art. 4.º; se por denúncia do Ministério Público, a regra constante do artigo 3.º.

Quando o processo se inicia por meio de denúncia, é lógico, esta é a primeira peça do procedimento. Este se inicia por meio daquela...

Assim, se o art. 36 do Código Florestal diz que o rito a ser observado, para as contravenções nele descritas, é o mesmo traçado pela Lei 1.508, de 19-12-1951, e, como esta permite possa o procedimento ser iniciado por meio de denúncia do Ministério Público,

dúvida não há de que o legislador conferiu a este, legitimidade para a prática do ato de iniciativa nas contravenções florestais.

Por outro lado, se os nossos Tribunais, com a chancela da Excelsa Corte, aceitam, tranqüilamente, possa o Ministério Público ofertar denúncia, quando se tratar de homicídio e lesão corporal culposos, mesmo que a autoria seja conhecida nos primeiros quinze dias, contrariando a regra consubstanciada no art. 1.º da Lei n.º 1.611, de 02 de abril de 1965, com muito mais razão não devem descoroçoar e desestimular o Ministério Público a dar início ao processo nas hipóteses de contravenções florestais. É que, no particular, conforme vimos, a exuberância dos textos legais não pode permitir outra exegese.

9. E quanto às contravenções atinentes à caça? O art. 34 da Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, dispõe que *"o processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951"*.

Ora, o art. 3.º desta Lei prescreve: *"quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, designará o Juiz audiência de instrução e julgamento..."*

Desse modo, se uma das maneiras de se iniciar o processo, nas hipóteses tratadas na Lei n.º 1.508, é a apontada no art. 3.º, isto é, por meio de denúncia do Ministério Público e, se o art. 34 da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, determina se obedeça ao procedimento traçado na Lei n.º 1.508, de 19-12-1951, não se pode negar legitimidade ao Ministério Público para a propositura da ação, nas contravenções que dizem respeito à caça.

É verdade que o art. 32 da citada Lei dispõe: *"São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres, seus produtos, instrumentos e documentos relacionados com os mesmos, as indicadas no Código de Processo Penal"*.

Como se vê, o legislador copiou a redação do art. 33 do Código Florestal. Apenas omitiu a letra *b*. E o contido na letra *a* ficou introduzido no corpo do artigo. Como lá não se teve o propósito de se negar legitimidade ao Ministério Público, muito menos aqui.

Não resta dúvida que se trata de uma lei muito mal redigida, sob o aspecto processual. Se as *autoridades competentes* para o inquérito e ação penal, *"nos crimes e contravenções"*, são as indicadas no Código de Processo Penal, completamente desnecessária a regra do artigo 31, segundo a qual *"a ação penal independe de queixa"*... Claro. Se a propositura da ação fica afeta a uma das autoridades indicadas no Código de Processo Penal, vale dizer, Juiz, Ministério Público e Autoridade Policial, evidente que toda a ação penal nas

infrações pertinentes à caça é pública e, nesse caso, não há que se falar em queixa... Por outro lado, segundo dispõe o art. 102 do Código Penal, "a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido..."

Ora, se no Código de Caça não há nenhum dispositivo declarando ser de ação privada esta ou aquela infração, evidente que a ação penal nas infrações atinentes à fauna, independe de queixa... Inútil, pois, o artigo 31.

Mais ainda: todos sabemos que a grande maioria das infrações atinentes à caça é constituída de contravenções e, na Lei n.º 5.197/67, foram apenas definidas figuras contravencionais. Pois bem. Diz o art. 33 da citada Lei:

"A autoridade apreenderá os produtos de caça e os instrumentos utilizados na infração e se, por sua natureza e volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz".

Se na contravenção não há inquérito, dever-se-á concluir, numa interpretação lógica e gramatical, que a regra do art. 33 é aplicável apenas aos crimes? Que crimes?

A falta de técnica é manifesta.

Em face disso, e por todas essas razões, não nos parece acertado pretender-se fazer uma interpretação gramatical e lógica do art. 32 do Código de Caça, para extrair a idéia da exclusão de legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação penal, nas contravenções, mesmo porque a análise do artigo 32 e do art. 34 leva indisfarçadamente à afirmativa de que o propósito do legislador foi, tão-somente, deixar a repressão às infrações relativas à caça, exclusivamente a cargo das Autoridades Policiais, Ministério Público e Juiz, tudo conforme as disposições da Lei n.º 1.508, de 19-12-1951...

Por outro lado, o art. 32 da Lei n.º 5.197/67 tem a mesma redação do art. 33 da Lei 4.771/65. E, como vimos, o Código Florestal conferiu mais poderes ao Ministério Público do que àqueles funcionários da repartição florestal incumbidos de denunciarem os contraventores. Se assim é, não se pode negar que o legislador, longe de pretender disciplinar nos artigos 32 e 34 da Lei 5.197/67, assuntos diversos, como pareceu ao Eg. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (cf. "Rev. Tribunais", volumes 506/392 e 520/343) quis, tão-somente, arredado de tecnicismo processual, assegurar a repressão às infrações relativas à caça, ao Juiz, Ministério Público e Autoridade Policial, segundo o rito estabelecido pela Lei n.º 1.508/51.

Com muito mais eloquência e clareza, repetimos, o artigo 1.º e seu § 1.º da Lei n.º 4.611, de 02 de abril de 1965, negam, por completo, legitimidade ao Ministério Público para a propositura da ação

penal, no homicídio e lesão corporal culposos, quando a autoria for conhecida nos primeiros quinze dias e, sem embargo, fazendo-se tábula rasa de qualquer sistema de interpretação, os nossos Tribunais, tranqüilamente, têm conferido ao Ministério Público legitimidade para instaurar a relação processual, naquelas infrações, ainda que a autoria seja de logo conhecida...

Analisado o primeiro problema, passemos ao segundo, relativo à competência.

Quanto às contravenções relativas à fauna, após aquela decisão da Excelsa Corte publicada na "Rev. Trim. de Jurisprudência", vol. 90/477, atribuindo à Justiça Federal competência para apreciá-las, parecia que a discussão estava terminada. Entretanto, o Eg. Tribunal Federal de Recursos, julgando inúmeros conflitos de jurisdição, concluiu pela competência da Justiça local. A propósito, as v. decisões publicadas no DJU de 07-05-1981, pág. 4043, conflito de competência n.º 4346/SP; DJU de 20-04-1981, pág. 3426, Rec. Cr. n.º 761/MA; DJU de 05-02-1981, pág. 483, Apel. Crim. n.º .. 4.493/SP; DJU de 07-05-1981, pág. 4043, Conf. de Competência n.º 4310/SP.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, voltou a insistir na sua exegese, sustentando que a competência para conhecer das contravenções atinentes à fauna é da Justiça Federal (cf. DJU de 04-05-1981, pág. 3852; DJU de 10-04-1981, pág. 3172 e, finalmente, "RTJ", 91/423).

Após os últimos julgados do Excelso Pretório, a jurisprudência do Eg. Tribunal Federal de Recursos pacificou-se, reconhecendo a competência da Justiça Federal. A propósito, os venerandos arestos: TFR, DJU, de 11-9-81, pág. 8.811, conf. de competência n.º .. 4.283; TFR, DJU de 11-9-81, pág. 8.811, conf. de competência n.º 4.304-SP; TFR, DJU de 11-9-81, pág. 8.812, conf. comp. números 4.305-SP, 4338-SP, 4352-SP, 4277-SP, 4410-SP e 4425 SP; TFR, DJU de 11-9-81, pág. 8.813, conf. de comp. números 4484-SP, 4457-SP, 4488-SP, 4489-SP, 4493-SP e 4519-SP, TFR, DJU de 11-9-81, pág. 8.814, conf. de comp. n.º 4597-SP; TFR, DJU de 01-10-81, pág. 9.712, conf. de comp. n.º 4382-SP; TFR, DJU de 01-10-81, pág. 9.712, conf. de comp. n.ºs 4409-SP, 4430-SP, 4443-SP, 4462-SP, 4523-SP, TFR, DJU de 01-10-81, pág. 9.713, conf. de comp. 4617-SP; TFR, DJU de 24-9-81, pág. 9404, conf. de comp. 4440-SP, 4429-SP, 4414-SP, 4463-SP, 4453-SP, 4460-SP, 4466-SP, 4474-SP, 4532-SP; TFR, DJU de 24-9-81, pág. 9.405, conf. de comp. n.º 4450-SP; TFR, DJU de 03-12-81, pág. 12.237, conf. de comp. n.ºs 4556-SP, 4469-SP, 4411-SP, 4528-SP, 4570-SP; TFR, DJU de 03-12-81, pág. 12.238, conf. de comp. 4576-SP; TRF, DJU de 10-12-81, pág. 12.518, conf. de comp. n.ºs 4621-AP, 4296-SP, 4573-SP, 4554-SP, 4520-SP, 4618-SP e 4569-SP; TFR, DJU de 10-12-81, pág. 12.531, ap. crim. n.º 4920-SP; TFR, DJU de 10-12-81, pág. 12.519, conf. de comp. n.º 4689-SP; TFR, DJU

de 17-12-81, pág. 12.840, conf. de comp. n.ºs 4596-SP, 4551-SP, 4546-SP, 4563-SP, 4343-SP, 4571-SP; TFR, DJU de 05-2-82, pág. 463, conf. de comp. n.ºs 4598-SP, 4503-SP, 4514-SP; TFR, DJU de 18-2-82, pág. 1.033, conf. de comp. n.º 4514-SP; TFR, DJU de 18-2-82, pág. 1.033, conf. de comp. n.ºs 4525-SP, 4509-SP; TFR, DJU de 18-2-82, pág. . . 1.034, conf. de comp. n.ºs 4557-SP e 4676-SP; TFR, DJU de 26-2-82, pág. 1.305, conf. de comp. n.ºs 4552-SP, 4480-SP, 4394-SP, 4615-SP, 4604-SP, 4603-SP; TFR, DJU de 18-3-82, pág. 2152, conf. de comp. n.ºs 4438-SP, 4427-SP, 4449-SP; TFR, DJU de 25-3-82, pág. 2487, conf. de comp. n.ºs 4493-SP, 4545-SP, 4393-SP, 4527-SP; TFR, DJU de 15-4-82, pág. 3.332, conf. de comp. n.ºs 4479-SP, 4508-SP, 4516-SP; TFR, DJU de 15-4-82, pág. 3.333, conf. de comp. n.ºs 4665-SP, 4673-SP, 4566-SP, 4639-SP, 4650-SP; TFR, DJU de 06-5-82, pág. 4.228, conf. de comp. n.ºs 4575-SP e 4589-SP; TFR, DJU de 13-5-82, pág. 4.500, conf. de comp. n.ºs 4526-SP, 4406-SP, 4419-SP; TFR, DJU de 13-5-82, pág. 4.501, conf. de comp. n.ºs 4666-SP, 4664-SP, 4653-SP, 4631-SP; TFR, DJU de 20-5-82, pág. 4.803, conf. de comp. n.ºs 4659-SP, 4661-SP, 4663-SP; TFR, DJU de 20-5-82, pág. 4.804, conf. de comp. n.ºs 4768-SP, 4908-PR, 4687-SP, 4671-SP; TFR, DJU de 31-5-82, pág. 5.193, conf. de comp. n.ºs 4385-SP; TFR, DJU de 31-5-82, pág. 5.194, conf. de comp. n.ºs 4648-SP, 4675-SP, 4730-SP, 4796-SP, 4820-SP, 4682-SP; TFR, DJU de 31-5-82, pág. 5.195, conf. de comp. n.º 4899-PR; TFR, DJU de 3-6-82, pág. 5.391, conf. de comp. n.º 4613-SP; TFR, DJU de 3-6-82, pág. 5.392, conf. de comp. n.ºs . . 4806-SP e 4896-SP; TFR, DJU de 11-6-82, pág. 5.692, conf. de comp. n.ºs 4415-SP, 4686-SP; TFR, DJU de 11-6-82, pág. 5.693, conf. de comp. n.ºs 4807-SP, 4816-SP, 4894-PR, 4905-PR, 4909-PR; TFR, DJU de 17-6-82, pág. 5.935, ap. crim. n.º 4934-PA; TFR, DJU de 25-6-82, pág. 6243, conf. de comp. n.ºs 4646 e 4656-SP.

E os termos das respectivas ementas não se alteram, não se diversificam, não mudam. Sempre os mesmos:

“Segundo orientação jurisprudencial mais recente, os animais protegidos pelo Código de Caça (Lei n.º 5.197/67) estão sob a tutela da União Federal, sendo da competência da Justiça Federal o processo e julgamento das infrações previstas no mesmo Código. Precedentes do Supremo Tribunal Federal”.

Na verdade, como bem frisou o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, é evidente que a contravenção prevista no art. 27 do Código de Caça (Lei n.º 5.197/67) afeta bens, serviço e interesse da União. Já o art. 1.º do citado Código dispõe: “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, des-

truição, caça ou apanha". § 1.º: "Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentar do Poder Público Federal".

Sem dúvida a expressão Estado está empregada no sentido de União, como adverte Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

"O Código de Caça (Lei n.º 5.197/67), embora usando impropriamente o termo Estado, incorporou a fauna silvestre ao patrimônio federal, pois todos os seus espécimes estão sob o controle absoluto da União, mesmo quando habitem terrenos do domínio privado, como vimos no texto. Assim sendo, ao deferir aos Estados-membros e Municípios competência para criar Reservas Biológicas e Parques de Caça, não os liberou do atendimento das normas federais e pertinentes aos animais silvestres. A competência estadual e municipal está, pois, circunscrita, ao habitat e não aos animais em si, salvo quanto à proibição de caça nas Reservas Biológicas, medida que o particular também pode tomar em relação às suas terras (art. 1.º, § 2.º)" (Direito Administrativo, 4.ª ed., pág. 525/526).

Por sua vez, o Dec.-lei n.º 289, de 28-02-67, que criou o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, incluiu nas obrigações desse órgão, entre outras, a de:

"IX — Cumprir e fazer cumprir as leis n.º 4.771, de 15-09-1965; 4.797, de 20-10-1965; 5.106, de 02-09-1966; 5.197, de 03-01-1967 e toda a legislação pertinente aos recursos naturais renováveis" (art. 4.º).

E, no art. 14, III, definiu como infração às suas disposições, "a não observância de qualquer preceito da legislação citada no inciso IX do art. 4.º deste Decreto-lei" (cf. "RTJ" 91/423).

Assim, todas as contravenções relativas à caça, e que estão agrupadas no art. 27 da Lei n.º 5.197/67, são da exclusiva competência da Justiça Comum Federal.

Diga-se o mesmo em relação às contravenções florestais.

É de se observar que o Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), considera as florestas e as demais formas de vegetação como bens de interesse comum a todos os habitantes do País, permitindo que sobre elas se exerçam direitos de propriedade, mas, com as limitações impostas pela Lei n.º 4.771, de 15-09-1965.

Daf se conclui que as contravenções penais, previstas no Código Florestal, atingem, quando cometidas, bens, serviço e interesse da União e, assim, o processo respectivo é da alçada da Justiça Comum Federal, *ex vi* do art. 125, inciso IV da Constituição Federal.

Observe-se, ainda, com *HELY LOPES MEIRELLES*, que a Constituição Federal reservou à União competência exclusiva para legislar sobre florestas — art. 8.º, inciso XVII, alínea *h* — (cf. *ob. cit.*, pág. 525).

E a tal ponto chegou o interesse pela fiscalização e preservação da nossa flora que se criou, inclusive, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) entidade autárquica, integrante da administração descentralizada do Ministério da Agricultura, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, com a incumbência de formular a política florestal, orientar, coordenar e executar as medidas necessárias à utilização racional, à proteção e conservação dos recursos naturais renováveis e ao desenvolvimento florestal do País, de conformidade com a legislação em vigor (cf. artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 289, de 28-02-1967).

Cabe, inclusive, a essa autarquia federal, prioritariamente, nos termos do art. 4.º, inciso IX do citado Decreto-lei, “cumprir e fazer cumprir as *Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 03 de janeiro de 1967*”, dentre outras...”

Por outro lado, constituem infrações ao Decreto-lei n.º 289/67, nos termos do art. 14, incisos I e III, “a não observância de qualquer de seus dispositivos” e “**a não observância de qualquer preceito da legislação citada no inciso IX do art. 4.º**” do citado diploma.

O fato de a Carta Magna, no art. 125, inciso IV, falar em crime, é despidendo, uma vez que o Excelso Pretório e o Eg. Tribunal Federal de Recursos já firmaram o entendimento de que, na técnica das nossas Constituições e Cartas Constitucionais, a palavra crime abrange a contravenção (cf. “*Rev. Trib.*”, vol. 523/482).

Desse modo, se as contravenções florestais são praticadas em detrimento da União, atingindo, como atingem, o IBDF, uma de suas entidades autárquicas, dúvida não há de que a competência é da Justiça Comum Federal.

Nesse sentido os últimos pronunciamentos do Eg. Tribunal Federal de Recursos, fazendo referência a precedentes do Excelso Pretório, conforme v. acórdãos publicados no DJU de 13-08-1981, pág. 7.659, conf. comp. n.º 4.347-SP; DJU de 01-07-1981, pág. 6.494, conf. comp. n.º 4.483-SP; DJU de 06-08-1981, pág. 7.377, conf. comp. 4.337-SP; DJU de 06-08-1981, pág. 7.377, conf. comp. n.º 4.439-SP; DJU de 04-06-1981, pág. 5.313, conf. comp. n.º 4.381-SP; DJU de 11-09-1981, pág. 8.811, conf. comp. n.º 4.286-SP; DJU de 11-09-1981, pág. 8.811, conf. comp. n.º 4.405-SP; DJU de 1-09-1981, pág. 8.812, conf. comp. n.º 4.428-SP; DJU de 17-09-1981, pág. 9.103, conf. de comp. n.º 4.541-SP; DJU de 01-10-1981, pág. 9.712, conf. de comp. n.º 4.464-SP; TFR, DJU de 03-12-81, pág. 12.238, conf. comp. n.º 4.700-SP; TRF, DJU de 10-12-81, pág. 12.518, conf. comp. n.º 4.504-SP; TFR, DJU de 5-3-82, pág. 1.579, conf. de comp. n.º 4.432-SP; TFR, DJU de 05-2-82, pág. 463, conf. de comp. n.º 4.692-SP; TFR, DJU de 18-2-82, pág. 1.033, conf. de comp.

n.º 4.549-SP; TFR, DJU de 26-2-1982, pág. 1.305, conf. de comp. n.º 4.448-SP; TFR, DJU de 18-3-82, pág. 2.152, conf. de comp. n.º 4.426-SP; TFR, DJU de 15-4-82, pág. 3.332, conf. de comp. n.ºs 4.413-SP e 4.433-SP; TFR, DJU de 6-5-82, pág. 4.228, conf. de comp. n.º 4.823-SP; TFR, DJU de 13-5-82, pág. 4.501, conf. de comp. n.º 4.713-SP; TFR, DJU de 13-5-82, pág. 4.500, conf. de comp. n.º 4.567-SP; TFR, DJU de 20-5-82, pág. 4.804, conf. de comp. n.ºs 4.808-SP, 4.824-SP, 4.855-SP e 4.918-PR, TFR, DJU de 31-5-82, pág. 5.194, conf. de comp. n.ºs 4.475-MG, 4.809-SP e 4.860-SP; TFR, DJU de 31-5-82, pág. 5.195, conf. de comp. n.ºs 4.901-PR, 4.876-PR; TFR, DJU de 3-6-82, pág. 5.392, conf. de comp. n.ºs 4.875-PR, 4.877-PR, 4.898-PR, 4.902-PR, 4.906-PR, 4.903-PR; TFR, DJU de 11-6-82, pág. 5.693, conf. de comp. n.ºs 4.856-SP, 4.684-SP, 4.900-PR, 4.910-PR; TFR, DJU de 18-6-82, pág. 6.013, conf. de comp. n.º 4.864-SP; TFR, DJU de 25-6-82, pág. 6.243, conf. de comp. n.º 4.878-PR; TFR, DJU de 25-6-82, pág. 6.243, conf. de comp. n.º 4.911-PR e TFR, DJU de 25-6-82, pág. 6.244, conf. de comp. n.º 4.912-PR.

Em todos esses venerandos arestos, as ementas mantêm, praticamente, o mesmo texto, o mesmo conteúdo, a mesma tônica:

“A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das contravenções previstas no Código Florestal está firmada pela jurisprudência reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal”.

Insta observar que os v. arestos citados dizem respeito a simples transporte de carvão vegetal ou madeira...

Assim, nenhuma dúvida quanto à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das infrações previstas no Código Florestal e no Código de Caça.

Segundo alguns pronunciamentos feitos pelos jornais, notadamente o nosso “O Estado de São Paulo” e, também, em face de reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Paraná, a Lei Complementar n.º 40, de 14-12-81, — *Lei Orgânica Nacional do Ministério Público Estadual* — no seu artigo 3.º, inciso II, proclamando constituir “função institucional do Ministério Público promover a ação penal pública” e, no art. 55, salientando ser “vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas”, indaga-se: e nessas contravenções? Não são da alçada da Justiça Federal? Por acaso deverão, doravante, os membros do *Parquet estadual* avocar uma atribuição que, seguindo aquela linha de raciocínio, passaria a ser sua? Mas, como poderia haver semelhante e esdrúxula transposição, se as infrações são da competência da Justiça Federal? Seriam, então, os Procuradores da República os *domini litis*? De que forma poderiam sê-lo, se a Lei Complementar supracitada é referente apenas e tão-somente aos membros do Mi-

nistério Público local? Teríamos, então, uma dualidade de procedimento para as contravenções: no âmbito estadual, o procedimento seria principiado, sempre, inexoravelmente sempre, pelo Promotor de Justiça; já em se tratando de contravenções da competência da Justiça Federal, o impulso caberia ao Juiz, Autoridade Policial, funcionários de repartição florestal e autarquias com funções correlatas e, logicamente, pelo Procurador da República...

Evidente que a tese, *concessa maxima venia*, não pode adquirir vida. E, para dar alicerce bem caldeado ao que vimos de afirmar, atente-se para o art. 3.º, inciso I, da citada Lei: "São funções institucionais do Ministério Público: Velar pela observância da Constituição e das leis e promover-lhes a execução".

Analise-se, agora, o art. 55 do citado diploma legal: "É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas".

Ora, se formos admitir, aceitar e reconhecer o entendimento contrário, fá-lo-emos agasalhando uma heresia jurídica: Os Tribunais — mesmo a Excelsa Corte — e os Juízes — pessoas estranhas à Instituição, estariam impossibilitadas de "observar a Constituição e as Leis..."

Poder-se-á dizer que a função traçada no art. 3.º, inciso I da Lei Complementar n.º 40, na verdade, não é privativa do Ministério Público *Estadual*. "Velar pela observância da Constituição e das leis não é mesmo privativo do Ministério Público e nem teria sentido que o fosse", disse, em trabalho ainda não publicado, um dos mais brilhantes membros do MP paulista. Indaga-se, então: se assim é — e ele tem carradas de razão — por que a bombástica afirmação do texto da Lei Complementar? Realçar o *óbvio ululante*, como diria o saudoso e genial Nelson Rodrigues? Se na lei não há palavras inúteis, como se justificar o inciso I do art. 3.º já citado? Não seria um ultraje ao legislador? Seria ele, então, uma excrescência, demasia, excesso, superfluidade? Obtemperar-se-á: mas, nesse caso, o art. 3.º, inciso I, não pode ser cotejado com o art. 55... Ora, lá pode e deve, aqui não pode nem deve... Faz lembrar a famosa fábula de *Phedro* a do *lupus et agnus*...

A regra do art. 3.º, inciso II, é a mesma do art. 24 do CPP. Sem tirar um milímetro. Já a prevista no art. 55 não visa a excluir o Juiz e a Autoridade Policial daquelas hipóteses em que a lei lhes confere o impulso procedimental. Objetivou, isto sim, acabar com aquela excêntrica e extravagante figura do "Promotor *ad hoc*" de que falava o art. 419 do CPP. Teve por fim e pretendeu abolir aquela ignominiosa faculdade que os Governadores de alguns Estados tinham de nomear para chefe da Instituição, candidatos à Câmara ou às Assembleias que não conseguiram se eleger ou se reelegerem... Só. Apenas isto.